



TC – 022.222/2012-0
Tomada de Contas Especial
Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de irregularidades detectadas na execução do Contrato SERT/SINE 77/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e a pessoa jurídica Rodycz & Witiuk SC Ltda., com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

Após saneamento dos autos e nova análise das presentes contas, a unidade instrutiva apresentou proposta de arquivamento que, na essência, conta com minha concordância, com algumas ressalvas (peça 12, p. 8).

Tendo em vista o falecimento do Sr. João Barizon Sobrinho, a unidade técnica propõe a inclusão, como responsáveis, da viúva e de seus filhos. Para tanto, afirma que “conforme informação extraída do TC 022.333/2012-6, que constitui a peça 11 deste processo, o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo seus herdeiros a viúva (Nerice do Prado Barizon) e os três filhos (Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon)” (peça 12, p. 3). A mencionada peça 11 é constituída da petição inicial e da proposta de partilha, não fazendo qualquer referência à prolação de eventual sentença homologatória, o que poderia confirmar quem seriam, de fato, os sucessores do Sr. João Barizon Sobrinho.

Não obstante, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) (disponível em <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=11&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=UNIFICADO&dePesquisa=NERICE+DO+PRADO+BARIZON&chNmCompleto=true&pbEnviar=Pesquisar>>, em 8/7/2013), verifiquei que, por meio de sentença proferida em 15/12/2006, o plano de partilha foi homologado pelo juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI – Pinheiros, *in verbis*:

Vistos, etc. Fls. 81/82: Concedo às partes os benefícios do art. 17, § 1º, da Lei Estadual 10705/00, com prazo de 30 dias para o recolhimento do imposto. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 62/79, dos presentes autos de ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de JOÃO BARIZON SOBRINHO. Em consequência, atribuo a cada um dos interessados o respectivo quinhão, ressalvados erros, omissões ou direitos de terceiros.

Considerando que o plano de partilha homologado, segundo excerto da sentença acima, consta das fls. 62/79 da referida ação, forçoso concluir que se trata, exatamente, do plano de partilha inserto na peça 11, p. 190-207. Saliento que, para efeito de partilha, os únicos herdeiros são os Srs. Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon. A Sra. Nerice do Prado Barizon **não foi arrolada como herdeira ou sucessora, mas tão somente como meeira** (peça 11, p. 190 e 195).

Por fim, a título de esclarecimento e diferentemente do que foi afirmado pela unidade técnica, cabe observar que o Sr. João Barizon Sobrinho autorizou o pagamento das duas primeiras parcelas, no total de R\$ 16.750,00, e não da última, que foi autorizada pelo Sr. Luís Antônio Paulino (peças 1, p. 187 e 195, e 12, p. 3).



Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 12, p. 8, sugerindo, entretanto, que seja excluído o nome da Sra. Nerice do Prado Barizon dos subitens “b” e “d”, uma vez que não se trata de sucessora do Sr. João Barizon Sobrinho, bem como que seja dada ciência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego que, nos termos do art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, a autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao limite mencionado no art. 6º, inciso I, dessa Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido limite.

Brasília, em 8 de julho de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador